



LEI COMPLEMENTAR N.º 001/2024

Com a Emenda Modificativa n.º 001/2024

SÚMULA: Estabelece normas gerais para a realização de concurso público pela administração pública direta e indireta no âmbito do Município de Ribeirão do Pinhal Estado do Paraná.

TÍTULO I

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regulamenta o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, estabelecendo normas gerais para a realização de concursos públicos na Administração Pública direta e indireta no âmbito do Município de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, incluindo o Poder Legislativo e Executivo, com vistas à:

- I - higidez dos princípios constitucionais e infraconstitucionais sobre concursos públicos;
- II - defesa dos interesses da Administração Pública, com ênfase na impessoalidade, na moralidade e na legalidade;
- III - defesa dos direitos dos candidatos.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei os concursos públicos para investidura em cargos públicos efetivos, e empregos públicos dos órgãos da administração direta e indireta, suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, e das demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 2º O concurso público destina-se a garantir a observância dos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência e a selecionar os candidatos mais aptos ao ingresso no serviço público, e será processado, em todas as suas fases, em estrita conformidade com os seguintes princípios, além de outros deles decorrentes:

- I - julgamento objetivo;
- II - competitividade;
- III - seletividade;
- IV - probidade administrativa.

Art. 3º O concurso público, pela sua natureza de processo seletivo, é etapa anterior à nomeação ou contratação, não representando forma de provimento de cargos e empregos públicos.



CAPÍTULO II

DO CONCURSO PÚBLICO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º A realização de concursos públicos representa serviço público relevante, respondendo objetivamente a instituição organizadora.

Art. 5º Não será realizado concurso público que se destine exclusivamente à formação de cadastro de reserva.

Art. 6º edital do concurso público regulamentará a aplicação das políticas afirmativas estabelecidas no art. 23.

Art. 7º É vedada a participação nas Comissões previstas nesta lei ou em quaisquer dos atos de desencadeamento do concurso de:

I – pessoas descritas no art. 57 desta Lei;

II – servidores públicos efetivos ou comissionados, empregados públicos e profissionais autônomos que prestam serviços ao órgão ou entidade promovente do certame e que pretendam concorrer a uma vaga ou cujo cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inscrevam-se como candidatos no concurso público;

III – qualquer pessoa que pretenda concorrer a uma vaga no concurso público ou cujo cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inscrevam-se como candidatos no concurso público;

SEÇÃO II

DO PLANEJAMENTO

Art. 8º Os atos de desencadeamento do concurso público devem ter início por solicitação do órgão interessado, dirigida ao Chefe do Poder ou entidade responsável, cuja autorização deve ser motivada com:

I - evolução do quadro de pessoal nos últimos 5 (cinco) anos e estimativa das necessidades futuras em face das metas de desempenho institucional para os próximos 5 (cinco) anos;

II - Indicação da existência ou não de contratação de pessoal por processo seletivo simplificado (PSS) ou credenciamento;

III – indicação da existência ou não de recomendação dos órgãos de controle ou assinatura de algum instrumento jurídico que aponte a necessidade de realização de concurso;

IV – indicação da existência ou não de servidores em disponibilidade e licenças;



V - denominação dos cargos e quantidade de vagas a prover, com indicação da Lei que os criou, a qual deve conter também as atribuições do cargo, carga horária e nível de escolaridade mínimo exigido;

VI - inexistência de concurso público anterior válido para os mesmos postos, com candidato aprovado e não nomeado;

VII - indicação da real necessidade do provimento das vagas, em face da realidade de toda a administração pública;

VIII - indicação da possibilidade do provimento demonstrada pela estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício previsto para o provimento e nos 2 (dois) exercícios seguintes, bem como sua adequação à Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000 e haver prévia dotação orçamentária suficiente para atender o aumento de despesa;

IX – haver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. Excepcionalmente ao inciso VI do caput deste artigo, poderá ser realizado novo concurso público, desde que demonstrado que há a insuficiência da quantidade de candidatos aprovados e não nomeados em conformidade com as necessidades da Administração Pública.

Art. 9º Poderá ser designada Comissão Organizadora Interna composta por 3 (três) servidores do órgão ou entidade municipal, incumbida de planejar, dar andamento e resolver questões que surgirem ao longo do processo junto à Comissão Examinadora, cujos nomes dos integrantes devem estar expressos no edital do certame.

Art. 10 Será constituída Comissão Fiscalizadora do concurso público para acompanhar e fiscalizar os trabalhos do concurso, composta de membros com reputação ilibada, sendo:

I – 1 (um) integrante do Poder Executivo Municipal indicado pelo prefeito, preferencialmente o controlador interno;

II – 1 (um) integrante do Poder Legislativo indicado pelo presidente da câmara; preferencialmente o controlador interno.

Parágrafo único. Os membros da Comissão Fiscalizadora terão seus nomes expressos no edital do certame, sendo considerada atividade de relevante interesse público.

Art. 11 A Contratada para realizar o concurso público deverá constituir Comissão Examinadora para preparar e executar o certame cujos os nomes dos integrantes devem estar expressos no edital do concurso.

SEÇÃO III

DA CONTRATAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO CONCURSO PÚBLICO

Art. 12 O concurso público será realizado por execução indireta, através da contratação de pessoa jurídica com competência para a realização de concursos públicos, com reconhecida reputação ético-profissional.



§1º A instituição organizadora do concurso será selecionada mediante licitação, admitidas as hipóteses de dispensa, conforme Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, considerando a técnica e o preço.

- I - comprovação de aptidão técnica e logística para a realização de concursos públicos;
- II - indicação do pessoal técnico adequado ao objeto do certame, cargos em disputa e disponível para a realização do concurso público, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, com os respectivos registros profissionais nos órgãos de classe correspondentes, os quais deverão participar da realização do concurso, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração;
- III - metodologia de execução do concurso, que abrangerá todas as fases do procedimento, desde a publicação do edital até a homologação do resultado, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§2º Qualquer limitação ou exigência constante do edital deverá estar em plena conformidade com esta Lei e com a lei de criação do respectivo cargo ou emprego público.

§3º É vedada à instituição organizadora contratada realizar subcontratação, total ou parcial, para a execução do objeto contratado.

§4º A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, XV da Lei nº 14.133/2021, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

§5º A pesquisa de preços para a elaboração do orçamento estimativo deverá observar o art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

§6º No termo de referência e no instrumento contratual deverão constar as obrigações da contratada, incluindo as medidas de segurança em cada etapa do concurso e as respectivas sanções em caso de descumprimento.

SEÇÃO IV

DO EDITAL DE ABERTURA DO CONCURSO

Art. 13 O edital é a lei interna do concurso público, vinculando aos seus termos a Administração Pública e todos os candidatos, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O edital será redigido de forma clara e objetiva.

Art. 14 Nenhum requisito de acesso a cargo ou emprego público será cobrado sem expressa previsão legal ou antes da data da investidura.

Art. 15 O edital do concurso público será:

- I - publicado integralmente no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ribeirão do Pinhal, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da realização da primeira prova;



II - disponibilizado no sítio oficial da internet do órgão ou entidade responsável pela realização do concurso público e no da instituição organizadora, em até 24 (vinte e quatro) horas após sua publicação na imprensa oficial.

§1º A alteração de qualquer dispositivo do edital deverá ser divulgada na mesma forma do disposto no “caput” deste artigo, mediante “Edital de Retificação”, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando se tratar de mera correção de erro não substancial, isto é, que não altere prazos ou possam prejudicar a ampla concorrência.

§ 2º A instituição organizadora divulgará todos os atos do concurso, na mesma forma do disposto no “caput” deste artigo.

§3º O período de inscrição será de no mínimo 15 (quinze) dias, contado da data da publicação do edital.

Art. 16 O edital de abertura do concurso será composto, pelo menos, de:

I - identificação da instituição organizadora do concurso e do órgão ou entidade pública que o promove, bem como os nomes dos membros das Comissões Organizadora, se houver, Examinadora e Fiscalizadora;

II - ato oficial que autorizou a realização do concurso público;

III - lei de criação do cargo ou emprego público e da carreira;

IV - identificação do cargo ou emprego público, suas atribuições, requisitos de investidura, classe de ingresso e remuneração inicial;

V - quantidade de vagas de cargos ou empregos a serem providos;

VI - indicação precisa do sítio eletrônico, horários, datas e procedimentos de inscrição, bem como das formalidades para sua confirmação;

VII - valor da tarifa de inscrição e hipóteses de isenção;

VIII - conteúdo programático de cada disciplina;

IX - datas de realização das provas, as quais só poderão ser alteradas por razões de interesse público;

X- relação da documentação a ser apresentada pelo candidato no ato de inscrição e na realização das provas, bem como do material de uso permitido e não permitido em cada fase;

XI - número de etapas do concurso público, com indicação das respectivas fases e seu caráter eliminatório e/ou classificatório;

XII – quando for o caso, os títulos a serem considerados, preferencialmente de pós graduação em sentido amplo ou estrito, a forma de avaliação sendo vedada a admissão como título de tempo de serviço público, cursos realizados no âmbito do setor público ou outros critérios limitantes à ampla concorrência;

XIII - critérios de classificação, eliminação e desempate, observando-se neste último caso o art. 27, parágrafo único da Lei Federal n. 10.741 de 1º de outubro de 2003;

XIV - percentual de cargos ou empregos reservados às pessoas com deficiência ou outras vagas reservadas decorrentes de políticas afirmativas, conforme art. 23 desta lei, e critérios para sua admissão;



XV – condições para a realização das provas por pessoas em situação especial, tais como pessoa com deficiência, mãe nutriz, problemas de saúde;

XVI - formas de divulgação dos resultados, com datas, locais e horários de consulta, priorizando-se o *site* oficial do ente ou órgão que promove o concurso e da instituição responsável pela execução do certame, assim como da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município,

XVII – a forma e o prazo para interposição de recursos, o qual não deve ser inferior a 3 (três) dias úteis;

XVIII – data de divulgação do caderno de questões e do gabarito, de forma pública, no sítio eletrônico oficial do ente ou órgão que promove o concurso e da instituição responsável pela execução do certame, assim como da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município,

XIX - prazo de validade do concurso e possibilidade ou não de sua prorrogação;

Parágrafo único. É vedada a inclusão de cláusula no Edital que deixe ao arbítrio do Chefe do Executivo ou Legislativo a decisão de nomear ou não o aprovado no concurso público classificado dentro do número de vagas e no prazo de validade do concurso.

Art. 17 O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável, 1 (uma) vez, por igual período, contado a partir da data de publicação da homologação do concurso, no diário oficial eletrônico do município ou no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do concurso.

SEÇÃO V DA INSCRIÇÃO

Art. 18 A inscrição do candidato poderá ser condicionada ao pagamento da tarifa de inscrição fixada no edital, ressalvadas as hipóteses de isenção expressamente prevista no edital do concurso.

§1º - As inscrições deverão ser disponibilizadas exclusivamente em página da internet, na qual os candidatos poderão ler a íntegra do edital e se inscrever, com a possibilidade de imprimir e salvar em meio eletrônico seu comprovante de inscrição.

§2º - É vedada a exigência, como requisito de inscrição, de residência em determinado local.

Art. 19 O valor da inscrição deverá ser fixado mediante a observância irrestrita aos princípios, entre outros, da moralidade, isonomia, proporcionalidade, razoabilidade e da moralidade.

Art. 20 Os valores arrecadados a título de tarifa de inscrição no concurso público deverão ser depositados na conta do Município promotor do certame.

Art. 21 O cartão confirmatório de inscrição deverá ser expedido pela internet.



Art. 22 Será nula a inscrição de candidato que, por qualquer meio, faça uso de informação ou documento falso para inscrição ou oculte informação ou fato a ela relevante, sem prejuízo do encaminhamento de ofício à delegacia de polícia da Comarca.

CAPÍTULO III **DAS POLÍTICAS AFIRMATIVAS**

Art. 23 O edital de concurso público tem de reservar pelo menos 10% (dez por cento) das vagas para serem preenchidas por negros, desprezada a parte decimal, e pelo menos 5% (cinco por cento) das vagas para serem preenchidas por pessoa com deficiência, nos termos art. 9º e seguintes da Lei Municipal n. 1756 de 30 de junho de 2016, desprezada a parte decimal, e desde que as atribuições do cargo sejam compatíveis com a deficiência.

§1º O edital do concurso público regulamentará a aplicação das políticas afirmativas estabelecidas neste artigo.

§2º É dever da instituição organizadora assegurar as condições necessárias aos candidatos com deficiência para a realização do concurso público.

§3º A cada 10 (dez) nomeações de candidatos aprovados, será nomeado um candidato negro, obedecida a classificação da lista específica de aprovados.

§4º A cada 20 (vinte) nomeações de candidatos aprovados, será nomeado um candidato com deficiência, obedecida a classificação da lista específica de aprovados.

CAPÍTULO IV **DAS PROVAS**

SEÇÃO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 24 As provas serão realizadas, preferencialmente, aos domingos.

Art. 25 O local de realização das provas deverá contar com acessibilidade adequada para candidatos com deficiência.

Art. 26 As provas serão elaboradas de forma a possibilitar ao candidato a compreensão do tema dado a julgamento.

Art. 27 As provas e exames terão caráter:

I - eliminatório, em que o candidato que não atingir determinada nota mínima, ou não for considerado apto, estará eliminado do concurso;

II - classificatório, em que a nota do candidato será computada no cálculo final da classificação no concurso;



Art. 28 No caso de questão objetiva de múltipla escolha em que se verifique a existência de 2 (duas) ou mais alternativas corretas, será considerada nula a questão.

Art. 29 As questões que versarem sobre atualidades poderão cobrar conhecimentos sobre fatos ocorridos após a data da publicação do edital de abertura do concurso.

Art. 30 É assegurado ao candidato retirar-se do local de aplicação desde que tenha ali permanecido pelo período mínimo estabelecido no edital.

Art. 31 A prova física exige a indicação no edital do tipo de prova, das técnicas admitidas e dos índices mínimos, especificados para candidatos e candidatas, necessários para aprovação.

§1º A gravidez não é fator de inabilitação em prova física.

§2º A candidata que comprovar gravidez poderá:

I - realizar a prova física na data fixada pelo edital, caso se entenda em condições físicas para isso;

II - requerer a realização da prova física em até 60 (sessenta) dias após o parto ou término do período gestacional, sem prejuízo da sua participação nas demais fases do concurso.

§3º Na hipótese do inciso II do § 2º deste artigo, a candidata que não estiver apta a realizar a prova física no prazo máximo estabelecido será eliminada do concurso.

Art. 32 O edital do concurso deverá informar o equipamento, material ou instrumentos que serão utilizados ou aceitos para a realização da prova prática, com indicação, se for o caso, de marca, modelo, ano e tipo, com todas as indicações necessárias à sua perfeita identificação.

Art. 33 Todas as avaliações do exame psicológico serão fundamentadas segundo critérios objetivos.

Art. 34 Em todas as fases do concurso, deverão ser publicadas listas com os nomes completos dos aprovados e as respectivas classificações atuais, até aquele momento, para fins de transparência e controle público do certame.

SEÇÃO II **DO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO**

Art. 35 O conteúdo programático de cada disciplina será enunciado de forma precisa a fim de permitir ao candidato a perfeita compreensão do assunto a ser exigido.

Art. 36 Será anulada a questão que percorra tema, assunto ou enfoque que seja objeto de divergência doutrinária em relação à doutrina majoritária.



Art. 37 A legislação de referência a ser considerada será a vigente na data da aplicação da prova.

Art. 38 Nas provas objetivas a jurisprudência eventualmente cobrada deverá ser majoritária ou consolidada pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça.

Art. 39 As questões envolvendo legislação ou conhecimentos jurídicos serão elaboradas com o objetivo de aferir a compreensão, pelo candidato, do efetivo conteúdo normativo ou jurisprudencial veiculado.

Art. 40 Para cargos de provimento que exijam formação em curso superior ou técnico no mínimo 70 % da prova deverá ser de conhecimentos específicos.

SEÇÃO III **DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO**

Art. 41 Todas as provas e fases do concurso público terão seus respectivos pesos na nota final definidos no edital e deverão ter critérios claros e objetivos de avaliação.

Art. 42 Na prova prática, o desempenho do candidato será julgado por 1 (um) ou mais especialistas na área, por escrito e fundamentadamente.

Art. 43 A avaliação psicológica limitar-se-á à detecção de problemas que possam vir a comprometer o exercício das atividades inerentes ao cargo ou emprego disputado no concurso, sendo o resultado do exame “apto” ou “não apto”.

Art. 44 Os candidatos não classificados dentro de determinado número máximo de aprovados, ainda que tenham atingido nota mínima, poderão ser considerados automaticamente reprovados no concurso público.

Parágrafo único. Nenhum dos candidatos empatados na última classificação de aprovados será considerado reprovado nos termos deste artigo.

Art. 45 É permitido o condicionamento da correção de cada fase do concurso à aprovação na fase anterior até determinada classificação, conforme previsão no edital.

Art. 46 A inabilitação ou reprovação em qualquer fase ou etapa do concurso será necessariamente motivada, segundo critérios objetivos, por meio de linguagem clara e acessível.

Parágrafo único. Para efeitos do “caput” deste artigo e relativamente às provas objetivas, o gabarito será considerado motivação suficiente.

CAPÍTULO V **DA AVALIAÇÃO DE TÍTULOS**



Art. 47 As regras da avaliação de títulos, de caráter classificatório, deverão especificar:

I - os critérios de pontuação a ser obtida pela apresentação de cada título;

II - o número máximo de pontos a ser obtido nas provas de títulos.

§1º - A avaliação dos títulos deverá seguir critérios objetivos e razoáveis, expressamente descritos no edital, de acordo com as atribuições e responsabilidades do cargo ou emprego público.

§2º - Não serão aceitos títulos que não guardem relação com as atribuições do cargo ou emprego em disputa, que firam a isonomia ou que tenham sido obtidos em data posterior à da publicação do edital do concurso.

§3º - A prova de títulos deverá ser realizada como etapa posterior às provas escritas e somente apresentarão os títulos os candidatos aprovados e classificados nas etapas anteriores ou que tiverem sua inscrição aceita no certame.

§4º - A avaliação de títulos não poderá ter peso superior a 10% (dez por cento) da nota total do concurso.

§5º - Não haverá exigência de títulos nos concursos destinados ao preenchimento de cargos e empregos dos níveis fundamental e médio de escolaridade.

§6º - É vedada a utilização de tempo de serviço público ou privado como título.

CAPÍTULO VI **DOS RECURSOS**

Art. 48 É vedada a realização de prova ou fase de concurso sem previsão de recurso administrativo contra seu resultado.

Art. 49 Todos os resultados dos recursos deverão ser objetiva e tecnicamente fundamentados, possibilitando ao candidato o conhecimento das razões de sua reprovação, inabilitação, inaptidão ou não recomendação.

Art. 50 É assegurado ao candidato vista de todas as provas aplicadas e de seus resultados preliminares e definitivos, por meio de sistema na internet que possibilite a visualização e a impressão dos enunciados das questões e das respostas do candidato, inclusive do cartão-resposta das questões objetivas e das questões discursivas redigidos pelo candidato.

§1º - O prazo para recurso contra o resultado de qualquer fase do concurso não será inferior a 3 (três) dias úteis.

§2º - A instituição organizadora deverá disponibilizar sistema de elaboração de recursos pela internet que permita ao candidato redigir e enviar seu recurso.

Art. 51 As respostas aos recursos dos candidatos deverão conter justificativa clara e objetiva, com fundamentação técnica da razão de provimento ou rejeição dos recursos.



Art. 52 A decisão que anular ou alterar gabarito de questão objetiva acarretará novo cálculo da nota de todos os candidatos que realizaram a prova, independentemente de terem recorrido da questão.

CAPÍTULO VII DOS CANDIDATOS APROVADOS

Art. 53 Os candidatos aprovados serão nomeados com obediência rigorosa à ordem de classificação do concurso público, sob pena de nulidade da investidura e dentro do número de vagas, durante a validade do concurso público.

Art. 54 É dever do candidato manter atualizado seu endereço e demais dados de contato junto ao órgão ou entidade promotora do concurso.

CAPÍTULO VIII DA BANCA EXAMINADORA

Art. 55 As Bancas Examinadoras dos concursos públicos serão compostas por profissionais de reputação ilibada e com conhecimento técnico da disciplina integrante do programa de cada certame.

Art. 56 Aos integrantes das Bancas Examinadoras será exigido compromisso de sigilo sobre todos os atos do certame que não sejam públicos.

Art. 57 Não poderão ser designados para compor a Banca Examinadora, nem nelas permanecer:

I - sócio ou professor de cursos preparatórios para concursos públicos na área em que se realizar o concurso público que ostentem ou tenham ostentado tal condição até 6 (seis) meses antes da publicação do edital do certame;

II - cônjuge, companheiro, parente, natural ou civil, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e afim de pessoas enquadradas na hipótese do inciso I;

III - cônjuge, companheiro, parente, natural ou civil, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e afim de candidato inscrito no respectivo certame.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, exigir-se-á dos designados declaração de que não estão incurso em quaisquer das hipóteses arroladas nos incisos I a III.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58 A revogação ou a anulação de concurso público com edital já publicado exige fundamentação objetiva e razoável.



Parágrafo único. A anulação de concurso público homologado deve ser precedida de processo administrativo, garantindo-se aos interessados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 59 Qualquer candidato, cidadão, pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle externo ou interno contra irregularidades na aplicação desta Lei.

Art. 60 Mediante solicitação prévia à instituição organizadora, com pelo menos 15 (quinze) dias que antecedem à aplicação da prova, é assegurado à candidata lactante o direito a levar acompanhante às provas, que será o responsável pela guarda da criança.

§1º - A pessoa acompanhante somente terá acesso ao local das provas até o horário estabelecido para fechamento dos portões, ficando com a criança em sala reservada para essa finalidade, próxima ao local de aplicação das provas.

§2º - A candidata lactante poderá se ausentar da sala para amamentar seu filho a intervalos regulares, devidamente acompanhada por fiscal de prova, o qual assegurará a manutenção das condições de sigilo e isonomia com os demais candidatos na realização da prova e a reposição do tempo despendido na amamentação, até o máximo de 1 (uma) hora.

Art. 61 Fica impedido de realizar a prova o candidato:

- I - que se negar ao cumprimento das normas previstas no edital do concurso público;
- II - cuja conduta perturbe os demais candidatos ou seja inadequada ao ambiente em que a prova esteja sendo realizada;
- III - outras vedações previstas no edital do concurso;

Art. 62 De modo a assegurar a efetividade da fiscalização, a instituição organizadora deverá disponibilizar, no mínimo, 1 (um) fiscal para cada grupo de 50 (cinquenta) candidatos.

Art. 63 Não pode ser contratada pelo órgão ou entidade interessada, para a realização de concurso público, pessoa jurídica cujo presidente, diretor ou sócio tenha sido condenado judicialmente por qualquer ato fraudulento na realização de concurso público, enquanto durar os efeitos da condenação.

Art. 64 A lisura do concurso público é de responsabilidade de todo agente, órgão, entidade ou pessoa jurídica envolvidos na sua realização.

Parágrafo único - Responde administrativa, civil e penalmente quem, de forma dolosa ou culposa, der causa a irregularidade em concurso público.

Art. 65 A convocação do candidato aprovado far-se-á mediante publicação no diário oficial do Município e por meio de carta com aviso de recebimento ou outra forma de notificação pessoal, constando os documentos a serem entregues.

Parágrafo único. Nos termos do art. 27, §4º da Lei Municipal n. 1.756 de 30 de junho de 2016, o convocado para tomar posse deverá apresentar declaração de não acumulação de cargos e de



não recebimento de proventos, salvo nos casos excepcionados pela Constituição Federal (art. 37, XVI, XVII, §10).

Art. 66 Todas as publicações em que houver a relação de candidatos participantes deve ocorrer por meio nominal.

Art. 67 Durante a validade do concurso público deverão ser mantidos todos os documentos físicos e digitais referentes ao concurso.

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades promotoras do concurso público devem comunicar os atos referentes à realização do concurso e admissão de pessoal ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme Instrução Normativa nº 142/2018 do TCE-PR ou posteriores que a substituam.

Art. 68 Esta lei complementar se aplica de modo subsidiário à Lei Municipal nº 1.756 de 30 de junho de 2016 e Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, e outras que as substituam.

Art. 69 Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão do Pinhal, 04 de setembro de 2024.

DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ
Prefeito Municipal

RIBEIRÃO DO PINHAL